

MODERNIZAÇÃO E PATENTES NO BRASIL:

Conceitos e Discussões

AMANDA GONÇALVES MARINHO*

RESUMO

Esse trabalho visa entender como se constituiu a legislação de patentes no Brasil ao longo do século XIX, o conceito de patente, bem como a sua relação com a modernização brasileira no momento em que o país vivia a transição da monarquia para a República. Traçando uma breve cronologia das leis de patentes brasileiras, tanto no sentido de permitir as inovações, quanto de incentivar; e como esse estímulo se relaciona com o processo de desenvolvimento industrial do Brasil, nesse primeiro momento.

Palavras-chave: Patente; Industrialização; Modernização.

ABSTRACT

This work aims to understand how patent legislation was constituted in Brazil throughout the 19th century, the concept of the patent, as well as its relation to the Brazilian modernization at the time the country was living the transition from the monarchy to the Republic. By tracing a brief chronology of Brazilian patent laws, both in terms of allowing innovations and encouraging; and how this stimulus relates to Brazil's industrial development process, in that first moment.

Keywords: Patent; Industrialization; Modernization.

* Mestranda em História Econômica pela Universidade de São Paulo (USP)
Email: amandamarinho@id.uff.br

A partir da segunda metade do século XIX, diante do avanço da revolução industrial e da expansão do capitalismo, a necessidade de se produzir mais e em menos tempo promoveu em verdadeiro *boom* nas atividades inventivas, relacionando a ciência e sua aplicação nas máquinas¹. Num primeiro momento (Primeira Fase da Revolução Industrial ao final do XVIII e início do XIX) as inovações ficaram restritas às máquinas têxteis e ao uso do carvão e minério de ferro, essa foi uma fase de transição do artesanato para a atividade industrial. Usando dessas matérias-primas, a capacidade produtiva aumentou significativamente e as distâncias eram superadas mais facilmente e em menos tempo com a adoção da navegação à vapor e, posteriormente do transporte ferroviário.

Principalmente a partir da segunda fase da Revolução Industrial, podemos notar um crescimento acelerado da atividade inventiva. Os empregadores obstinados a aumentar a produção, e diante da ainda adaptação do operário ao novo sistema fabril com horários e metas de produção estabelecidas, se voltaram para as oficinas objetivando melhorar o sistema. De outro lado, os operários, acostumando-se às novas circunstâncias, buscavam mecanismos poupadores de mão-de-obra. Essas duas classes tinham o mesmo objetivo por razões diferentes: aperfeiçoar o trabalho e as máquinas utilizadas nas fábricas.

Jared Diamond aborda no capítulo treze de seu livro “Armas, Germes e Aço: os destinos das sociedades” que esse desenvolvimento tecnológico da produção, através da inovação, pode se dar de duas formas: intenção de inventar determinado produto para atender a uma determinada necessidade, ou a invenção de um novo produto (ou processo) para depois descobrir a sua aplicabilidade. Ele diz: “A necessidade é a mãe da invenção”, ou seja, as invenções supostamente surgem quando uma sociedade tem uma necessidade não atendida: certa tecnologia é vista como insatisfatória ou limitada², e dessa forma explica a invenção vindo da necessidade. Em contrapartida, o mesmo autor diz que “a invenção é a mãe da necessidade” pois motivado por questões financeiras e/ou sucesso, o inventor cria um produto novo, e diante da condição de explicar a sua aplicabilidade para o registro, ele precisa demonstrar sua serventia com a inovação.

Esses dois tipos de inovação (invenção), quando registrados, chamamos inicialmente de Privilégios Industriais, e mais modernamente de Patentes ou Propriedade Industrial.

A questão do registro dessas invenções gerou discussões políticas desde o século XV com o registro da primeira lei de patentes conhecida. O Estatuto de Veneza de 1474 que determinava as condições a que o invento deveria atender para que fossem de exclusivo temporário, dizia que elas deveriam ser originais, engenhosas, úteis e factíveis. Desde então surgiram várias outras leis em países a fim de regularizar os inventos.

O conceito de patente se transformou ao longo do tempo. A legislação de patentes surgida a partir de Veneza e outras cidades-Estados italianas tinha um caráter eminentemente mercantil, o objetivo não era proteger o inventor, mas proteger a invenção e o monarca, ou o Estado que se beneficiava dessa patente, o que explica o cunho mercantil das patentes naquele momento em que se visava o somente o lucro. Nessa época, as patentes eram concedidas através de “cartas-patentes” que o monarca dava a quem ele quisesse que dar o privilégio de explorar a invenção, o que não necessariamente seria para o inventor, este poderia receber um título de nobreza, por exemplo. Já no século XVIII, com a Revolução Industrial (principalmente na segunda fase), com o aumento das atividades inventivas, as patentes passam a ter um caráter capitalista, de busca pelo lucro. Nesse momento as patentes eram concedidas de

¹ LANDES, David S. *Prometeu Desacorrentado: transformação tecnológica e desenvolvimento industrial na Europa ocidental, desde 1750 até a nossa época*. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1994, p.69.

² DIAMOND, Jared M. *Armas, Germes e Aço: os destinos das sociedades*. Rio de Janeiro: Record, 2013, p.238.

acordo com a legislação ao inventor, que recebia premiação em dinheiro e o privilégio de explorar seu invento. Dessa maneira, o próprio inventor se beneficiava financeiramente da invenção, e o Estado do desenvolvimento tecnológico.

No século XIX, diversos países já possuíam sua própria legislação patentária, tendo regras específicas. O Brasil criou leis sobre patentes, no século XIX, nos anos 1809, 1830 e 1882. Em 1880 a Convenção de Paris veio para tentar unificar a legislação de patentes em nível mundial, reforçando o direito de cada país regulamentar alguns detalhes da concessão como conviesse, mas determinando, ao mesmo tempo, princípios gerais que todos os países signatários deveriam obedecer: impossibilidade de discernimento entre nacionais e estrangeiros no método de concessão dos privilégios, tornando equitativo o tratamento aos habitantes ou não; e, estipulava a prioridade de depósito para qualquer pessoa ou empresa em outros países signatários, defendendo por estipulado período a inovação³. Ou seja, a Convenção estabeleceu regras gerais que deveriam ser aplicadas em todos os países, mas algumas particularidades da lei ficariam a cargo de cada país decidir como executar. Essa Convenção, onde a maioria dos países capitalistas e de maior poder na época, participaram é a prova de que as patentes cresceram de tal forma que era necessária uma lei internacional para a regulamentação, algo que fosse um princípio internacional para controlar o registro de patentes no mundo.

Quando falamos “invento” aqui, com o objeto de estudo restrito à questão tecnológica, não nos referimos apenas a uma nova descoberta, mas pode ser também um aperfeiçoamento da criação, desenvolvimento de um processo, ou aperfeiçoamento no processo, ou mesmo uma descoberta química.

A Lei Brasileira de 14 de outubro de 1882

A segunda metade do século XIX aponta para um dos períodos de grandes transformações econômicas na história do Brasil. Essas mudanças são continuções do período anterior, quando da elevação do Brasil a Vice-Reino de Portugal, e da emancipação política e econômica da metrópole. Indício dessas transformações é o Alvará de 1808 que revoga o de D. Maria de 1785, que proibia fábrica no Brasil. Já no ano seguinte, em 1809, há a primeira lei patentária do Brasil, que regula, ainda que de forma simples, o processo de registro de patentes no país. Essa lei demonstra a necessidade de um regime que instruisse acerca dos direitos e deveres do inventor.

A partir da lei de 1830⁴, que é um pouco mais minuciosa na questão patentária, podemos perceber que o Brasil passava por uma transição no que diz respeito à sua estrutura. Prova disso são as leis abolicionistas, a pressão (interna e externa) para que a escravidão chegasse ao fim e as tentativas de mudar a organização política do país. Embora o Brasil estivesse vivendo um período de grande crescimento econômico desde meados do século XIX, a substituição progressiva de escravos por trabalhadores livres contribuiu para alavancar ainda mais esse processo de modernização, já que haveria mais recurso para ser investido em outras áreas que não a compra de escravos.

3 MALAVOTA, Leandro Miranda. *Inovar, modernizar, civilizar: considerações sobre o sistema de patentes no Brasil (1809-1882)*. 2011. Tese (doutorado em História) — Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011, p.240.

4 MARINHO, Amanda Gonçalves. *A invenção como parte do processo de industrialização: patentes ilegais no Brasil (1882-1910)*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) - Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2016.

Apesar de o Brasil fosse um país jovem, e ainda em processo de organização político-econômica, já havia conquistado certo espaço no cenário mundial, junto a potências que, industrialmente estavam muito à sua frente. É possível perceber esse fato, por exemplo, a partir de 1880, em Paris.

Em 20 de março de 1880, se instituiu a Convenção Universal de Paris, que tinha como objetivo discutir uma legislação internacional de proteção à propriedade industrial. Faziam parte da Convenção, onze países signatários, dos quais o Brasil foi incluído no ano seguinte, demonstrando seu espaço no cenário internacional em relação às propriedades industriais, e dando início a uma nova era em sua legislação nacional, já que a partir daquele momento pertencia a um grupo de países interessados em garantir a propriedade de suas criações mundialmente.

A proteção da propriedade industrial tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal⁵.

Nota-se que o fragmento acima refere-se à questão industrial, conforme o segundo parágrafo da Convenção

A propriedade industrial entende-se na mais ampla acepção e aplica-se não só à indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extrativas e a todos os produtos manufaturados ou naturais, por exemplo: vinhos, cereais, tabaco em folha, frutas, animais, minérios, água minerais, cervejas, flores, farinhas. Entre as patentes de invenção compreendem-se as diversas espécies de patentes industriais admitidas nas legislações dos países da União, tais como patentes de importação, patentes de aperfeiçoamento, patentes e certificados de adição, etc.⁶ (SIC)

A Convenção não tinha por objetivo regulamentar internacionalmente as outras formas de propriedade intelectual, mas somente as ligadas à indústria e suas ramificações como quando se fala em aperfeiçoamentos. O que nos leva a pensar na diferença entre propriedade industrial e intelectual. A primeira, como o próprio nome diz, está associada diretamente ao ramo da indústria, servindo-se dessa forma de qualquer invenção, descoberta de novos usos ou qualquer melhoramento que vise desenvolver esse tópico. Em propriedade industrial temos as invenções e os desenhos e modelos industriais que pertencem ao campo da indústria, bem como melhoramos e novas aplicações das invenções. Por propriedade intelectual, temos a posse de elementos do campo das ideias, da inteligência humana, que também são chamadas de propriedades imateriais. Exemplos dessas são artes, literaturas, músicas, etc.

Antes do Congresso de Paris surgiram outros encontros a fim de discutir três principais eixos temáticos: adoção de um modelo legal internacional unificado, a exploração local obrigatória e sobre a igualdade no tratamento de patentes nacionais e estrangeiras⁷. No entanto, discussões buscando os interesses dos próprios países envolvidos, impossibilitaram que essas resoluções fossem tiradas. Em Paris, contudo, objetivando uma resolução mais concreta, foi possível um acordo entre os países signatários. Foram estabelecidas normas gerais de regulação das patentes no âmbito mundial, deixando um espaço para que cada país tivesse liberdade de determinar algumas particularidades de acordo com sua própria legislação interna.

5 *Convenção de Paris*, 20/03/1883.

6 *Idem*.

7 MALAVOTA, *op. cit.*, p.246.

Em síntese, ficam estabelecidas regras gerais que todos os países signatários deveriam seguir, isto é, princípios ajustáveis com o objetivo de estabelecer infimamente um padrão entre esses países, que estavam relacionados principalmente ao tratamento nacional e o direito de propriedade de patentes. O tratamento nacional referia-se necessidade de tratamento igualitário nas concessões de patentes para residentes e não-residentes, integrando assim os países nesse sentido. Quanto ao direito de propriedade de patentes, visava garantir a prioridade de concessão a qualquer pessoa ou firma dos países signatários, salvo determinado período a novidade de sua invenção. Esses dois foram os principais quesitos acordados durante a Convenção, e através deles podemos notar que o objetivo central era além de padronizar minimamente as concessões, estabelecer uma espécie de benefícios aos países participantes. O Brasil saiu da Convenção com ainda outras indicações de modificações que deveriam ser feitas em sua legislação patentária – lembremos que a última data de 1830 – para se adequar aos outros países e aos acordos feitos na Convenção. Entre essas indicações de mudanças, está o tratamento para com os registros estrangeiros, onde na lei de 28 de agosto de 1830, artigo 10, § 4º, encontramos: “Se o descobridor ou inventor, obteve pela mesma descoberta ou invenção, patente em país estrangeiro. Nesse caso, porém, terá como introdutor, direito ao prêmio estabelecido no art. 3º”. Ou seja, havia diferenciação de direitos entre os inventores nacionais e estrangeiros, concedendo, ao invés do direito de patente ao inventor, somente um prêmio pela sua introdução no país, o que não garantia a perda da novidade ao inventor.

Além disso, outra indicação que o Brasil recebeu para a legislação patentária, foi de diferenciar os tipos de privilégios que seriam concedidos, o que não estava claro na lei de 1830. Esses acordos ficaram registrados na assinatura, em 20 de março de 1883, do relatório final da Convenção da União de Paris pela Proteção da Propriedade Industrial (CUP). A partir daí esse relatório com as normas se tornou uma espécie de regulador mundial, entre os onze países signatários para os princípios básicos das legislações de privilégios de concessão de patentes.

Em 29 de janeiro de 1881, o Brasil já havia aprovado a assinatura do relatório final da Convenção, dois anos antes da assinatura geral do tratado. Por causa dessa assinatura “adiantada” foi possível que em 14 de outubro de 1882 o Brasil assinasse a lei nº 3.129 sobre patentes. A lei não foi criada somente por causa das modificações que a Convenção impunha, mas por uma real necessidade de detalhar o processo de requerimento. Assim, a concisa lei destacava:

definição do conceito de descoberta ou invenção; abolição do exame prévio; exclusão de medicamentos, alimentos e métodos ou processos teóricos do rol de matéria patenteáveis; manutenção dos direitos de propriedade conferidos àqueles que melhorassem invenções pré-existentes, resguardando-se prazo de prioridade de um ano para o inventor original; concessão de patentes para objetos já patenteados no estrangeiro, não excedendo seu prazo ao tempo de validade da patentes original; concessão de patentes a introdutores, porém somente sob lei especial; estabelecimento do pagamento de taxas e fixação de valores; prazos dos privilégios fixados em 5, 10, 15 ou 20 anos, passíveis de prorrogação por ato legislativo; igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros; publicação obrigatória do conteúdo tecnológico da invenção três meses após a concessão da patente; criação de mecanismos para cessão de direitos; estabelecimento de penas a infratores dos direitos de propriedade⁹.

É possível notar que a nova lei abrangia pontos tratados na Convenção de Paris. A revisão da lei de patentes do Brasil foi necessária porque a lei de 1830 já estava defasada e o país atrasado em relação aos outros países que legislavam a esse respeito. Também principalmente, por fazer parte de uma convenção internacional, juntamente com outros países que já estavam bem mais avançados política e economicamente, e tendo iniciado seu processo de industrialização há bastante tempo.

8 *Ibidem*, p.248-249.

Refletindo sobre a situação do Brasil naquele momento, em 1880 quando foi convidado a participar da Convenção, o país tinha apenas 58 anos de independente de sua metrópole e possuía ainda trabalho escravo, apesar das leis abolicionistas de redução da servidão. Ou seja, no cenário mundial, o Brasil tinha relevância bastante limitada, com sua influência se fazendo sentir mais fortemente somente nos países vizinhos. Por outro lado, por ter sido convidado a estar juntamente com outros países mais desenvolvidos, pode-se perceber que alguma importância o Brasil possuía junto aos outros países. Apesar de ser um país basicamente agrário, o Brasil desde o século XVIII já demonstrava indícios de atividade inventiva, tanto que temos conhecimento do Alvará de D. Maria, conforme falamos acima, que proibia invenções no país. Todavia, é importante ressaltar o papel que o Brasil exercia no mercado mundial naquele momento, já que era o maior produtor de café, e consequentemente estava inserido numa lógica capitalista de mercado.

A lei de 14 de outubro de 1882 é a mais importante legislação sobre patentes do século XIX, pois aborda detalhadamente alguns pontos necessários para a concessão dos privilégios e a regularização do sistema. A legislação, avançada para o Brasil de 1882, também demonstra o interesse do país em desenvolver sua indústria, investindo em tecnologia – através do incentivo aos inventores, aperfeiçoadores e introdutores de inovações – e com uma visão capitalista de aumentar a produção e o lucro. Tudo caminhava para que o Brasil deixasse de ser escravocrata; a população do país aumentava, seja por meios naturais ou pela imigração; o sistema político estava em mutação; os investimentos começavam a se voltar não somente para a agricultura “manual”, mas também para equipamentos que facilitassem o serviço. O Brasil precisava acompanhar o desenvolvimento tecnológico mundial, mesmo tendo iniciado sua industrialização tardiamente em comparação com outros países.

O Processo Modernizador

O século XVIII na Inglaterra marcou o início de uma era de desenvolvimento tecnológico que se espalhou pelo mundo. A Revolução Industrial Inglesa foi fruto de uma série de fatores que colaboraram para que a Grã-Bretanha fosse pioneira nesse assunto. Dentre esses fatores, havia a criação do Banco da Inglaterra em 1694 (em 1793 já havia 400 bancos⁹); o *laissez-faire* liberal (“O comércio que enriqueceu os cidadãos da Inglaterra – escrevia Voltaire – contribuiu para torna-los livres, e essa liberdade, por sua vez, expandiu o comércio. Este é o fundamento da grandeza do Estado”¹⁰); a hegemonia naval britânica, além da facilidade de acesso ao mar ou a bons rios; acumulação primitiva de capital; o aumento populacional, concentrado principalmente nos grandes centros urbanos; as políticas protecionistas do Estado, dentre elas, a lei dos enclosures foi de extrema importância, já que com o cercamento dos campos havia mais terra para a produção de matéria-prima e consequentemente mais mão-de-obra disponível e barata direcionada aos centros urbanos.

Todos esses fatores não aconteceram repentinamente. A Grã-Bretanha há cerca de dois séculos antes da Revolução Industrial ocorrer já passava por um processo de desenvolvimento econômico satisfatoriamente contínuo, que possibilitou seu fundamento. “O que distinguiu a indústria britânica (...) foi uma excepcional sensibilidade e receptividade às

9 BEAUD, Michel. *A história do capitalismo de 1500 até nossos dias*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p.51.

10 VOLTAIRE, *Lettres philosophiques*. Carta X apud HOBBSAWM, Eric. *Da revolução industrial inglesa ao Imperialismo*. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.15.

oportunidades pecuniárias.¹¹

Os elementos acima citados propiciaram o pioneirismo econômico e industrial da Grã-Bretanha em fins do século XVIII. Esse crescimento econômico culminou no desenvolvimento de diversos setores do país, como naval e o rodoviário, com o objetivo de facilitar as trocas. “Por volta do fim do século, uma verdadeira rede de canais facilita a circulação de mercadorias entre os diferentes centros de atividade ingleses”¹². O setor de comunicação também sofreu grandes transformações, mas o maior favorecido foi o setor produtivo, que está diretamente relacionado com o objeto de estudo aqui proposto.

O contingente populacional transformado em mão-de-obra, as terras disponíveis para a produção de matéria-prima e o capital acumulado anteriormente possibilitaram um investimento em novas invenções para aumentar, melhorar e agilizar a produção.

Michel Beaud afirma que:

Durante todo esse período de melhorias, invenções técnicas atendem à preocupação de aumentar a produção. No início do século, John Lombe vai furtrar em Livorno os segredos das máquinas italianas de fiar a seda; com seu irmão, ele constrói uma fábrica (1717) que recebe um privilégio para catorze anos; na mesma época, os Darby, mestres de forja em Coalbrookdale, melhoram a produção de ferro fundido com misturas de coque, de turfa e de pó de carvão, utilizando um potente fole de forja; e, nas minas, servem-se, para evacuar a água, de bombas atmosféricas a vapor. Em 1733, o tecelão John Kay inventa a “lançadeira volante”, que permite produzir mais, e peças mais largas; sua casa é destruída pelos artesãos e operários coléricos, mas o emprego da lançadeira volante é geral vinte e cinco anos mais tarde. Em 1735, os Darby realizam a fundição do ferro com coque, que será generalizada na Inglaterra por volta de 1760. Em 1749, Huntsmann, relojoeiro da região de Sheffield, fabrica aço fundido, mas em pequenas quantidades¹³.

O desígnio de desenvolver novas invenções surgiu da necessidade de expandir a economia inglesa e o moderno sistema capitalista que vinha se instaurando. David Landes aborda em *Prometeu Desacorrentado* sobre o desenvolvimento tecnológico em que a Grã-Bretanha vivia. Ele diz que a adoção de novos métodos de produção foi essencial para que a Inglaterra pudesse ampliar seu mercado consumidor, já que de início, a produção inglesa era absorvida pelo mercado interno, e no que se trata do comércio marítimo:

(...) ocorre que os surtos de demanda ultramarina impuseram um fardo abrupto e severo ao sistema produtivo, empurraram as empresas para uma situação de custos rapidamente crescentes e ampliaram o incentivo à transformação tecnológica¹⁴.

Apesar da grande disponibilidade de mão-de-obra vinda principalmente dos campos e de outros países que viabilizou o desenvolvimento fabril, com o tempo a necessidade de produzir mais em menos tempo, ou seja, de aumentar a produção levou os donos dos meios de produção a substituir a mão de obra humana pela máquina. Diferentemente de uma pessoa, a máquina possui um ritmo de produção contínuo e muito maior do que a mão de obra humana pode oferecer. Essa foi outra motivação para o desenvolvimento tecnológico, buscando criar e aperfeiçoar máquinas para facilitar o trabalho, e consequentemente necessitar de menos trabalhadores. O problema de ausência de proletários é composto por duas esferas:

11 LANDES, *op. cit.*, p.73.

12 BEAUD, *op. cit.*, p.103.

13 *Idem*, p.105-106.

14 LANDES, *op. cit.*, p.64.

as condições que regeram a invenção de mecanismos poupadores de mão-de-obra e as que determinaram a adoção desses mecanismos e sua difusão na indústria. Com respeito ao primeiro, parece claro, embora não seja fácil demonstrá-lo, que existia na Inglaterra do século XVIII um nível de qualificação técnica mais elevado e um interesse maior pelas máquinas e ‘engenhocas’ do que em qualquer outro país da Europa¹⁵.

Essas novas melhorias e invenções receberam o nome de patentes, que são o objeto do estudo em questão. Segundo Maria Fernanda Gonçalves Macedo e A. L. Figueira Barbosa, o termo *patente* pode ser conceituado modernamente,

inicialmente, tendo por base os princípios do ‘Contrato Social’ de Rousseau, como um acordo entre o inventor e a sociedade. O Estado concede o monopólio da invenção, isto é, a sua propriedade inerentemente caracterizada pelo uso exclusivo de um novo processo produtivo ou a fabricação de um produto novo vigente por um determinado prazo temporal e, em troca, o inventor divulga a sua invenção, permitindo à sociedade o livre acesso ao conhecimento desta - matéria objeto da patente. Diferentemente de outros sistemas de propriedade, a patente tem validade temporalmente limitada, após o que, cai em domínio público, quer dizer, pode ser usada por toda a sociedade¹⁶.

Contemporaneamente, o Instituto Nacional de Patente Industrial (INPI) define patentes como:

Patente é um título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgado pelo Estado aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação. Com este direito, o inventor ou o detentor da patente tem o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produto objeto de sua patente e/ ou processo ou produto obtido diretamente por processo por ele patenteado. Em contrapartida, o inventor se obriga a revelar detalhadamente todo o conteúdo técnico da matéria protegida pela patente¹⁷.

Além de um mecanismo financeiro, a criação das patentes foi uma importante forma de estímulo para o avanço científico e tecnológico tão característico da Revolução Industrial, já que resguardava a propriedade intelectual das inovações a serem criadas. Trata-se de uma propriedade temporária pois depois do uso do monopólio de direito do inventor, o invento deve se tornar domínio público.

Como já foi apresentado anteriormente, o registro das invenções se fazia necessário não só no país de origem do inventor, mas também nos demais para que a invenção não fosse “roubada” por outro. Ou seja, estava acontecendo uma universalização dos métodos industriais e/ou expansão do capitalismo, de forma que o registro se fazia necessário tanto no seu país de origem quanto nos outros países. Assim, é possível entender também, porquê de na Convenção de Paris se ter abordado sobre o registro das patentes em países estrangeiros, e justificar a legislação brasileira de 1882 que discorre acerca de como se daria esse processo. Tendo dito isso, e pensando em como o processo modernizador a nível universal teve início na Inglaterra, pode-se entender o motivo deste país ter tamanha importância nesse trabalho.

No prefácio de *O Capital*, na parte em que afirma que “o país industrialmente mais desenvolvido (*Das industrielle entwikeltere Land*) mostra ao país menos desenvolvido tão-

15 BEAUD, *op. cit.*, p.69.

16 MACEDO, Maria Fernanda Gonçalves, e BARBOSA, A. L. Figueira. *Patentes, Pesquisa & Desenvolvimento: um manual de propriedade industrial*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000.

17 INPI. Disponível em <<http://www.inpi.gov.br/servicos/perguntas-frequentes-paginas-internas/perguntas-frequentes-patente#patente>>. Consulta em 03 jun. 2016.

somente a imagem do próprio futuro (*das Bild der eignen Zukunft*)¹⁸ é em parte uma verdade. A relação Brasil-Inglaterra foi bastante próximo por muito tempo, sempre com interesses como motivações. Se de um lado, muitas riquezas do Brasil foram parar em mãos inglesas (passando por Portugal), a colônia lusitana também contou com assistência britânica no início do seu processo de industrialização e modernização, através da transformação de uma economia somente agroexportadora para uma em processo de industrialização:

Primeiramente, construíram a maior parte do sistema de transporte, do qual a indústria dependeria para o recebimento de matéria-prima e acesso ao mercado consumidor. Em segundo lugar, grande parte da maquinaria industrial e suprimentos utilizados pelas indústrias brasileiras era de fabricação britânica e vendida através de uma cadeia de distribuição criada por eles. Em terceiro lugar, adiantaram não somente os créditos para financiar estas vendas, mas promoviam constantemente o empréstimo de capitais que permitiam aos brasileiros fazer investimentos em indústrias fabris. Em quarto lugar, estão os técnicos que instalaram os equipamentos, dirigiram suas operações e ensinaram aos operários como trabalhar com eles; eram muitas vezes ingleses. Finalmente fizeram eles investimentos diretos em fábricas de tecidos, indústrias de calçados, usinas de açúcar e moinhos de trigo¹⁹.

Não se pode dizer que a industrialização foi somente causa da participação inglesa, no entanto, não podemos ignorar sua importância.

O desenvolvimento econômico requer algumas condições básicas de infraestrutura. Pensemos nas ferrovias, que foram por muito tempo o meio de transporte responsável por levar produtos do interior para o exterior do Brasil, e vice-versa; e nos portos, que eram o local de entrada e saída de mercadorias. As primeiras ferrovias do país foram instaladas através de investimentos britânicos (com algumas participações de capital brasileiro) nas principais rotas, com o objetivo de exportar matéria-prima, mas isso não significou que essas mesmas estradas não fossem aproveitadas e expandidas pelos brasileiros com maiores rotas para possibilitar também a circulação de produtos dentro do próprio país. Os produtos, em sua maioria vinham para o Brasil em forma de industrializados e o que saía do país eram matérias-primas.

Portanto, as linhas férreas, que tinham dependido dos ingleses, pelos seus conhecimentos técnicos, empréstimos de capital e investimento direto, deram às nascentes indústrias brasileiras os meios de transporte essenciais para a sua existência. Portos modernos tiveram a mesma função, e a construção do cais do porto do Rio de Janeiro, em 1910, auxiliou grandemente o processo de industrialização²⁰.

Com o fato de D. Maria ter ordenado restringir uma possível pré-industrialização naquela época, através do Alvará de 1785, pode-se perceber que havia uma ideologia, talvez natural, para o crescimento e evolução de manufaturas.

As primeiras tentativas de industrialização do Brasil podem ser vistas no século XVIII com o Marquês de Pombal, que entre outras medidas, visava desenvolver a indústria nacional para diminuir a independência financeira do país. Vemos uma tentativa do Estado em promover essa industrialização, fato que pode ser comprovado através do Alvará de 1808 que revoga o anteriormente assinado por D. Maria. A pretensão era, a partir daquele momento,

sob o signo do liberalismo, inaugurar no Brasil, a era industrial com o objetivo de multiplicar a riqueza nacional, promover o

18 FAORO, Raymundo. A questão nacional: a modernização. *Estud. av.* vol.6 no.14 São Paulo Jan./Apr. 1992.

19 GRAHAN, Richard. *Grã-Bretanha e o início da modernização no Brasil: 1850-1914*. São Paulo: Brasiliense, 1973, p.131.

20 *Idem*, p.132.

desenvolvimento demográfico e dar trabalho a um certo elemento da população que não se acomodaria à estrutura socioeconômica vigente, estrutura que se definia essencialmente, pelo regime escravocrata²¹.

O resultado desse esforço estatal, era não somente a revogação do alvará que proibia as manufaturas, mas a criação de uma lei que regulasse isso. Essa deliberação veio com o Alvará de 1809 que era uma regalia gratuita para o desenvolvimento das fábricas. Após essa lei houve a de 1830 e a de 1882, que o nosso objeto de estudo nesse trabalho. A partir da segunda metade do século XIX podemos ver uma industrialização no Brasil um pouco mais significativa do que nos anos anteriores, mas é preciso ter em mente que a intenção, mesmo que ainda pequena de modernizar as indústrias no Brasil veio desde o século XVII.

No primeiro capítulo de *Raízes da Indústria no Brasil*, Geraldo Beauclair trabalha com o conceito de pré-indústria. São características desse estágio a predominante produção agrícola em detrimento do setor de transformação, este inclusive cede seus trabalhadores em momentos de colheita ou plantio para o setor agrícola, caracterizando dessa forma a qual setor estava tendo prioridade; a estagnação do nível de produtividade, indicando um lento crescimento socioeconômico; e a ausência de integração entre as regiões do país, resultado num sistema de comunicações precário. Ora, o começo do século XIX era caracterizado exatamente por esses fatores, então nesse sentido pode-se afirmar que o Brasil em 1809 era pré-industrial. Beauclair ainda afirma que a industrialização não está exatamente ligada à construção de fábricas, mas a um tipo de crescimento orgânico, integrando diversos setores da sociedade, e o próprio país, geograficamente falando. O processo industrial requer raízes mais profundas do que a própria criação de indústrias, requer que setores como transportes, comunicação e organização administrativa estejam minimamente funcionando no país como uma espécie de unidade. Dessa forma, podemos dizer que um pré-requisito para a industrialização, segundo o texto do Beauclair, é a modernização dos setores básicos²².

Conclusão

Como vimos anteriormente, as patentes são de extrema importância para entendermos o processo de modernização e industrialização do Brasil, visto que refletem pesquisas e avanços tecnológicos obtidos, a fim de melhorar e agilizar a produção de toda sorte de itens. O fato de o Brasil ter sido convidado a participar da Convenção de Paris de 1880 juntamente com outras potências muito mais industrializadas, demonstrou sua importância no cenário mundial. Havia a necessidade de padronizar a maneira como o registro de invenções em outros países seria feito, e o Brasil estava inserido nesse contexto, mesmo com seu processo de industrialização ainda sendo bastante incipiente.

Realizamos uma análise historiográfica, a partir de leituras sobre o processo de modernização brasileiro e apoiados em alguns autores que estudam patentes. Discutimos alvarás e leis, além de seus detalhes no que concerne ao progresso tecnológico do país e como a legislação contribuiu para o desenvolvimento do Brasil.

Constatamos o papel do Estado no incentivo de novas patentes e no aprimoramento das invenções já existentes quando notamos diversas vezes nos textos das leis, encorajando

21 LUZ, Nícia Vilela. *A luta pela industrialização do Brasil: 1808 a 1930*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975, p.20.
22 BEAUCLAIR, *op. cit.*

o inventor. Dessa forma, o Estado brasileiro colaborou para a modernização da indústria nacional. Percebemos a importância da participação brasileira na Convenção de Paris, e como o acordo internacional para registro de patentes estrangeiras impactou a lei de 1882 do Brasil e o conseqüente aumento gradativo do registro de invenções internacionais no país.

Discorreremos ainda sobre a importância da Inglaterra no cenário industrial mundial, já que foi o primeiro país a realizar a Revolução Industrial, e como a sua iniciação dessa nova fase gerou um novo momento para o setor industrial.

O presente artigo tratou-se de uma breve análise sobre o processo de regulamentação das patentes do Brasil, relacionando as invenções com o processo incipiente de modernização brasileiro. A transição da monarquia à República coincidiu com o progresso modernizador, que vai se prolongar durante toda a Primeira República, até o governo varguista.

Recebido em: 03/08/2018

Aprovado em: 04/10/2019